



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre	200\$
" " " " " "	80\$
" " " " " "	70\$
" " " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 199:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 293:

Fixa as gratificações a abonar aos oficiais que prestam serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 42 294:

Define os objectivos necessários ao reajustamento das funções de intervenção económica exercidas por organismos corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 42 295:

Introduz alterações no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, posto em vigor pelo Decreto n.º 32 253.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 129.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1	800\$80
Base aérea n.º 7	370\$50

Artigo 129.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 7	2.957\$90
----------------------------	-----------

Artigo 134.º, n.º 1):

Base aérea n.º 2	20.597\$30
Base aérea n.º 4	11.651\$20
Base aérea n.º 6	10.834\$00
Base aérea n.º 7	4.984\$20
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	4.922\$20
Batalhão de caçadores pára-quedistas	19.567\$00

Artigo 135.º, n.º 2):

Base aérea n.º 3	5.937\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	3.600\$00

Artigo 137.º, n.º 3):

Base aérea n.º 4	2.724\$80
----------------------------	-----------

Artigo 138.º, n.º 2):

Grupo de detecção, alerta e conduta de intercepção n.º 1	3.400\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 2 de Junho de 1959.—
O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 293

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 106, de 16 de Janeiro do ano em curso, passaram os oficiais em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria a perceber os seus vencimentos pelo estabelecido no referido diploma;

Tornando-se necessário definir o regime de gratificações de serviço fabril;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que prestem serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria são abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1959, as seguintes gratificações de serviço mensais:

Director	1.600\$00
Subdirector	1.200\$00
Outros oficiais	600\$00

Art. 2.º A despesa resultante dos abonos referidos no artigo 1.º constituirá encargo do orçamento de aplicação das receitas próprias da Fábrica Nacional de Cordoaria.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Decreto-Lei n.º 42 294

1. Ao lançarem-se as bases da organização corporativa da produção e do comércio reconheceu-se a conveniência da instituição de organismos corporativos em moldes que a prática veio a chamar obrigatórios.

A criação destes organismos por iniciativa directa do Governo resultou da necessidade de estimular e orientar a economia privada dentro da estruturação das actividades comerciais e industriais traçada pela Constituição e leis corporativas fundamentais.

A importância das actividades assim enquadradas — naturalmente os sectores fundamentais da economia nacional — e depois a anormalidade provocada pelo estado de guerra determinaram a concessão a estes organismos de certos poderes próprios da autoridade estadual, concessão só justificável pela falta de organismos de coordenação económica que superintendessem nos respectivos sectores.

2. A experiência resultante do trabalho que a organização foi forçada a realizar, em terrenos e climas os mais diversos, permite — e as características da conjuntura económica-política interna e externa aconselham — que se proceda agora a reajustamentos, de molde a que se possam retirar os melhores benefícios para as actividades nela abrangidas e para a economia em geral.

O trabalho de revisão, com vista a uma melhor eficiência, maior simplificação e, na medida do possível, menor encargo para as actividades que beneficiam da organização abrangerá tanto a rede dos organismos de coordenação económica como a dos organismos corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio.

Iniciando essa revisão, o presente diploma habilita a Secretaria de Estado do Comércio a proceder às modificações e ajustamentos necessários no sector dos organismos corporativos dependentes daquele departamento.

3. Mantêm-se ainda as razões de fundo que conduziram à organização de sectores fundamentais da economia — e que foram, sobretudo, os imediatos ou mediatamente ligados à exportação e aqueles que ocupam posição de grande relevo no abastecimento interno.

A reforma deste sector da organização económica não visará a transformação pura e simples dos organismos de carácter obrigatório. Pensa-se até que quando a organização corporativa se souber perfeitamente completada e adequada às realidades económicas sobre as quais deve actuar, mesmo nesses momentos não será provável que a evolução dos organismos dependentes da Secre-

taria de Estado do Comércio obedeça a uma regra uniformemente aplicável a todos eles: a questão haverá de ser vista caso por caso, porque seria um erro tratar-se igualmente o que é desigual.

4. Nesta 1.ª fase de reorganização tem-se como objectivo actuar sobretudo na esfera das atribuições conferidas aos organismos corporativos por imposição de uma conjuntura político-económica anormal. E, neste particular, as modificações, embora cautelosamente conduzidas, procurarão ser profundas, por isso que se dirigem ao próprio espírito que deve animar as actividades corporativamente organizadas.

É cabe notar também que as alterações de esquema, métodos e hábitos de alguns sectores deverão ser levadas a cabo mais por via da orientação administrativa que pela reforma das normas em vigor: nestas, embora por vezes velhas de mais de vinte anos, encontram-se assinados à organização aqueles mesmos objectivos que hoje se lhe propõem; o problema, mais que de alteração da lei, é de avivar as cores do seu texto, apagadas de tanto uso, restituindo-as com inteira fidelidade à sua pureza e força iniciais.

5. O marasmo em que ao iniciar-se a organização corporativa viviam e se afundavam os principais sectores da produção e do comércio, por um lado, e, por outro, as exigências resultantes da necessidade de, em clima de guerra, se garantir a sobrevivência da nossa economia, conduziram à concessão aos organismos corporativos dependentes do então Ministério do Comércio e Indústria de poderes autênticos de intervenção e orientação da actividade.

Dentre esses poderes devem salientar-se os que se referem à fixação de quotas, aos rateios, às compras e vendas em nome dos agremiados.

Estas atribuições, que as circunstâncias não só aconselharam como impuseram, e através das quais foi possível garantir a regularidade no abastecimento público e a ordem em determinados sectores da importação e da exportação, continuarão a ter lugar nos textos que definem a competência destes organismos, uma vez que não pode afastar-se a eventualidade de anormalidade do mercado.

Mas estes poderes ou métodos de acção devem ser reservados para as circunstâncias especiais, cessando a sua utilização logo que estas se não verifiquem. Caso contrário, a sua continuação por muito tempo provoca distorções, cuja dificuldade de correcção aumenta na medida em que estas ganham foros de «usos e costumes».

É esse o risco que entre nós correm alguns dos sectores corporativamente organizados sob forma obrigatória: os agremiados vão-se, por vezes, esquecendo de que os seus lucros não podem ser considerados como resultante de uma posição adquirida, a título definitivo, por alguns. Esses lucros legitimam-se apenas na medida em que traduzem a remuneração de um serviço prestado por aqueles que estiverem aptos a realizá-lo com a maior eficiência.

Na pureza e na certeza dos princípios que a inspiram, a simples criação do grémio pressupõe a definição de normas de disciplina colectiva e de práticas de concorrência leal, bem como a fiscalização da sua aplicação, para que se garanta a formação do ambiente próprio à plena utilização da força que potencialmente se contém na iniciativa de cada um dos agremiados e na sua concorrência que entre eles se deve estabelecer.

Há, assim, na missão do grémio uma finalidade de mais alta importância e significado: cabe-lhe provocar, pela definição de uma concorrência construtiva, o progresso permanente das empresas agremiadas; ao mesmo

tempo, pela fiscalização das condições em que a actividade da classe se desenvolve, pelo apoio que sobre várias formas deve prestar aos seus agremiados e pela autoridade da sua representação junto dos órgãos competentes, incumbê-lhe também, quanto ao sector que disciplina, ajudar o Governo a contrariar tendências de abuso do poder económico.

Note-se, todavia, que, se os organismos corporativos devem contribuir em muito para a neutralização dessas tendências, não é menos certo poder a organização favorecer-las quando a sua actuação se afaste do melhor rumo.

Na medida em que se verificarem, serão agora corrigidos estes desvios de actuação: não haverá injustos e inconvenientes congelamentos de posições, uma vez que — salvo a hipótese de situações anómalas — terminarão as quotas, os rateios e demais sistemas internos de desnecessário constrangimento do comércio; por outro lado, não se reconhecerá como *legítima* nenhuma limitação ao exercício da actividade comercial que não seja a resultante da necessidade de se exigir, a quem a queira exercer, que preencha as condições técnicas, económicas, financeiras e deontológicas que o exercício dessa mesma actividade requer.

A realização dos objectivos referidos vem pôr, com maior premência, para as actividades obrigatoriamente organizadas a necessidade de reforço dos seus regulamentos económicos, necessidade que, aliás, outros sectores de organização facultativa igualmente sentem. É implicará também, se necessário, a acentuação da autoridade gremial para garantia da perfeita e efectiva observância desses regulamentos ou códigos de boa e leal conduta.

Anotê-se, de resto, que a definição das condições do exercício da actividade e da disciplina indispensáveis ao máximo rendimento das unidades integrantes do conjunto gremial foi sempre uma das mais importantes, se não a primeira, das atribuições destes organismos. Aconteceu, apenas, que a dominância de factores de emergência fez que algumas vezes aos sistemas de excepção se viesse a atribuir carácter de regra geral, e por isso esta se deixasse cair em desuso.

6. Para além das contribuições por quotas e jórias, pagas pelos agremiados, estes organismos cobram, a título das funções especiais que desempenham, taxas sobre a produção e comércio de determinados produtos.

Estas receitas não podem ser consideradas como próprias da actividade, e por isso lhes deverão ser retiradas, na medida em que se anularem ou alterarem as causas que legitimem a sua cobrança.

É firme propósito do Governo aliviar o circuito económico, nomeadamente os canais da distribuição, de todos os encargos dispensáveis, com o objectivo de incentivar a produção sem aumento de preço pedido ao consumidor, quando esse incentivo se mostrar necessário, ou para, simplesmente, baixar os preços de venda, quando isso seja possível.

Neste sentido se orienta também o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de intervenção económica exercidas por organismos corporativos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio podem ser reduzidas, simplificadas e, quando necessário, transferidas para outros serviços nela integrados.

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social e o Secretário de Estado do Comércio fixarão, à

medida da execução do preceituado no corpo deste artigo e para cada caso, a data a partir da qual os referidos organismos deverão ser integrados no regime geral da organização corporativa.

Art. 2.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, serão reduzidas, suspensas ou eliminadas taxas e outras contribuições especiais cobradas pelos organismos corporativos ou de coordenação económica dependentes da Secretaria de Estado do Comércio.

Art. 3.º Enquanto seja necessário à defesa da estabilidade dos preços dos géneros essenciais, poderá ser atribuída ao Fundo de Abastecimento ou a organismos de coordenação económica a cobrança de taxas e outras contribuições especiais arrecadadas pelos organismos corporativos na medida em que a estes forem retiradas as atribuições a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º Os organismos dependentes da Secretaria de Estado do Comércio poderão utilizar o produto dos saldos de gerências anteriores na realização de despesas normais de administração e fiscalização, dentro dos limites das respectivas dotações orçamentais, desde que se verifique manifesta insuficiência de receitas ordinárias.

Art. 5.º Compete ao Secretário de Estado do Comércio tomar, e com o acordo do Ministro das Finanças nos casos dos artigos 3.º e 4.º, as medidas necessárias à execução do disposto neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 42 295

O progresso verificado na rede telefónica nacional, especialmente no que respeita à automatização do serviço regional e interurbano, aconselha a alteração de algumas das disposições do Regulamento da Exploração e Tarifas actualmente em vigor, com o fim de as adaptar às novas condições da exploração.

É ainda oportuno modificar ou revogar disposições que a prática demonstrou estarem desactualizadas ou corresponderem a exigências hoje injustificadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São introduzidas no Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, posto em vigor pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setem-

bro de 1942, as alterações que vão anexas ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

Alterações ao Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional (RFN)

ARTIGO 12.º

Postos principais em linha partilhada

50 — Os CTT poderão transferir postos de linha partilhada para linha exclusiva sempre que circunstâncias de ordem técnica ou de exploração o justifiquem.

51 — *Revogado.*

ARTIGO 14.º

Postos suplementares e outras instalações acessórias

58-A — O número máximo de postos em derivação admitido por linha de rede ou por linha de posto suplementar é de cinco. Estes postos telefónicos só poderão instalar-se dentro do mesmo compartimento.

60 — O número máximo de tomadas admitidas por linha de rede ou por linha de posto suplementar é de cinco. As tomadas só poderão instalar-se dentro do mesmo edifício e de forma que o caminho a percorrer entre as duas mais distantes não exceda 30 m.

61 — A instalação de linhas alugadas para serviço particular está sujeita às condições e restrições a que se refere o n.º 57.

ARTIGO 16.º

Mudanças

69 — *Revogado.*

71 — É permitida a transferência de postos principais simples de uma para outra rede local mediante o pagamento da taxa fixada para mudança desses postos para edifício diferente dentro da mesma rede. Os períodos de assinatura não sofrerão qualquer alteração na sua sequência; quando for necessário, aplicar-se-ão as disposições do n.º 70.

ARTIGO 17.º

Desistências

79 — *Revogado.*

84 — Noutros casos de desistências abrangidas pelo n.º 82 aplicar-se-ão, por analogia, as disposições enunciadas no n.º 77.

ARTIGO 18.º

Material das instalações e sua conservação.

Responsabilidade dos assinantes sobre o mesmo

95 — É igualmente proibido aos assinantes efectuar qualquer alteração nas suas instalações telefónicas, sob pena de incorrerem na multa de 20\$ a 250\$ e no pagamento das importâncias que for preciso despendem com a regularização da instalação ou reposição desta na sua disposição primitiva. Essa regularização ou reposição, quando reputada necessária, será executada pelos CTT.

98 — As instalações telefónicas de assinante inutilizadas por incêndios casuais, abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior aceites pela Admi-

nistração-Geral dos CTT montar-se-ão de novo, na mesma rede local, sem qualquer encargo para o assinante e sem interrupção dos períodos de assinatura na sua sequência. A aplicação desta determinação far-se-á, todavia, sem prejuízo do preceituado no n.º 28.

ARTIGO 20.º

Abandono de instalações

106 — *Revogado.*

108 — *Revogado.*

ARTIGO 22.º

Classificação e categorias de conversações.

Prioridade no serviço regional e interurbano (inter-regional)

114 — As comunicações locais entre postos telefónicos particulares de Estado ou de serviço não estão sujeitas a limite de duração, excepto quando originárias de postos pertencentes a linhas partilhadas ou a redes locais de sistema semi-automático, em que esse limite é de seis minutos.

A duração das conversações locais originárias ou destinadas a postos públicos é, porém, limitada em todos os casos a seis minutos.

ARTIGO 25.º

Pedido e estabelecimento das comunicações

143 — Se no momento de estabelecer uma comunicação regional ou interurbana um dos postos nela interessados estiver ocupado poderá ser-lhe oferecida a referida comunicação mediante intercalação na própria linha de rede.

144 — *Revogado.*

ARTIGO 28.º

Tarifação das diferentes categorias de conversações

169-A — As conversações regionais e interurbanas que determinem a utilização do sistema de contagem por tempo e zona também podem ser taxadas por fracções iguais da unidade de duração, a que corresponderá a taxa da chamada local.

Estas fracções serão fixadas pelo Ministro das Comunicações nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 37 129, de 3 de Novembro de 1948.

ARTIGO 44.º

Interrupções de serviço

268 — A desligação ou a desmontagem de uma instalação telefónica de assinante, quando ordenada pelos CTT em consequência da aplicação de alguma das disposições cominativas do presente regulamento, não confere ao assinante direito a qualquer indemnização ou desconto nas suas taxas de assinatura,

ARTIGO 46.º

Cobrança de taxas

280 — *Revogado.*

Ministério das Comunicações, 2 de Junho de 1959. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.